CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.378 **Data** 10.06.91

Projeto de LEI Nº 17/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO E RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10/06/91 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por unanimidade votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia 04/06/91

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei n.o **de** ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 467/91.

REF. GAP.

Pompéia, 12 de junho de 1991.

as comissões competentes

17.06.91

P.L. 17/91

Senhor Presidente:

Com o presente temos a honra de encaminhar o anexo projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a executar os serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão, dentro da área do Município, de acordo com as Normas Técnicas que regem os serviços citados, a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura visa atender os anseios de nossa população, que assim terá maior opção de escolha de programas de televisão para o seu entretenimento.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pompéia, pelo nobre Plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. Norivaldo Poite Cassaro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

PROTOCOLO
14.378/91
17 06 /91
Diretor da Secretaria

RECEBIDO
Em 13/ 06 /91
Isabel Escorce

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Executivo Municipal a executar os serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a executar os serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão, dentro da área do Município, de acordo com as Normas Técnicas que regem os serviços acima citados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 12 DE JUNHO DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 14378- Parecer n.º

Projeto de Lei n. 17/91

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a executar os serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão e dá outras providências.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 19/junho/1991.

Walter Augusto Soares
relator

De acordo 19-6-91
Orlando Lasaro

PARECER EM SEPARADO

Embora o ilustre Relator Dr. Walter Augusto Soares afirme que o Projeto de Lei nº 17/91 não contraria nenhum dispositivo legal, não podemos concordar plenamente com essa afirmação, pois com o atraso verificado na remessa deste Projeto a esta Casa de Leis, e a necessidade da aprovação da matéria em regime de urgência / para que o Povo possa usufruir o mais rápido possível dos serviços de retransmissão de novos canais de televisão, não foi possível estudar o assunto com maior profundidade, porém, eventuais falhas existentes deverão ser detectadas pelo Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações que, a seu tempo, determinará ao Executivo as devidas correções.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em 20 de junho de 1991

José Marques Campoy
M.C.Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ~~JUSTIÇA~~ FINANÇAS

Processo n.º _____ Parecer n.º _____

Projeto de Lei 17/91

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a executar os Serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é legal e Constitucional.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1.991

Walter Augusto Soares

De acordo:

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Finanças e Orçamento

Processo n.º 14.378/91 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 17/91

Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a executar/ os serviços de recepção e retransmissão de sinais de televisão e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, vem de encontro aos anseios da população e desta Casa que, por várias vezes, solicitou do chefe do Executivo que tomasse as providências necessárias para aumentar o número de canais de televisão sintonizados em nosso Município.

Infelizmente, mais uma vez, as Comissões Permanentes foram prejudicadas com o envio deste Projeto / de Lei com atraso pelo Executivo, pois desde o final do ano passado que o Representante Regional do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, sediado na Capital Paulista, encaminhou ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que fossem tomadas as devidas providências para possibilitar a execução dos serviços de recepção e transmissão de sinais de televisão no Município. Se torna difícil analisar um Projeto desta natureza, pois não é possível, em menos de uma semana, fazer um levantamento, seja na área legal ou financeira, pois, se ocor-/ rer a mínima demora na apreciação da matéria, fatalmente a culpa será lançada contra os senhores Vereadores, como já se tor-/ nou praxe em Pompéia. Para que os sinais da Manchete e da SBT entrem logo "no ar" para alegria dos pompeenses que costumam assistir televisão, infelizmente, somos obrigados a dar o nosso / Parecer de afogadilho, torcendo para que a Assessoria da Admi-/ nistração Municipal tenha elaborado o presente Projeto de Lei / conforme a solicitação do DNFC, evitando assim possíveis aborrecimentos no futuro, principalmente por parte do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações e do Tribunal de Contas do Estado de Sao Paulo.

Sala das Comissões,

21 de junho de 1991.

Nelson Odylio Louvisão Mattiazzo

Relator